

procurador, mas logo os entregaráo ao Corregedor das folhas que disso tiver cuidado, ou ao Solicitador da Justiça, qual primeiro os pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderão haver alvarà de embargo dos Juizes dos dittos feitos, & naõ serão soltos até pagarem. E tendo os taes presos algúia fazenda, poderão os dittos officiaes requerer por ella seus pagaméto, que lhe os dittos Juizes mandarão fazer, naõ sendo porém seus feitos embargados nem retardados. E por cada vez que os Contadores ou Escriváes o contrario fizerem pagarão mil reis para as despesas da Relação, & perderão o que dos taes feitos ouveré de levar, ou tiverem levado.

46 E serão avisados os Escriváes, q tanto que o feito for findo, dentro de hum mes o mandem ao Contador das custas, para o contar, posto que nenhuma das partes lhe seja requerido, em modo que se saiba se levaraõ mais de algúia das partes do que por direito lhes era devido. E naõ o mädado no ditto tempo encorrerão em pena de perdimento dos os officios. O que haverá lugar nos Escriváes das audiencias, Tabaliaés Escriváes dos Conselhos, Escriváes de quaefquer nossos officios de qualquerquálidade que sejaõ.

47 E nenhum dos dittos Escrivaés leve mais das escritturas, do que lhe direitamente montar, & por nossas ordenaçõeſ lhe he taxado, nem dos processos que escrever. E fazendo o contrario haverà as penas conteudas no quinto titulo, da pena que haverão os officiaes, que levaõ mais, &c.

E bem affi, naõ tomem paõ, vinho, nem outras couſas de qualquer quálidade que sejaõ, de pessoa algúia, sob pena de perdimento dos officios, & de haverem as mais penas declaradas no livro quinto, no titulo dos officiaes del-Rey que recebem serviços, ou peitas. E quando receberem algúia couſa adiantado, antes de lhe ser contado, das partes que perante elles feitos trouxerem, naõ se poderão esculpar, por dizerem que lho desconſtarão, ou descontarão de seu salario. O que outro si haverà lugar, nos Taballiaés, & Escriváes de qualquer quálidade que sejaõ.

48 E todo o que neste titulo he dito, comprirão, & guardarão os Escriváes, & Taballiaés, dante quaefquer outros Julgadores, naquillo em que se a elles poder applicar.

TITULO XXV.

Do Guarda-Mór da casa da Supplicação.

O Guarda-Mór da Relação em cada hú dia pela manhãa cedo concertará as mesas, cadeiras, & pannos, & todo o mais neceſario para o despacho, como he costume: de modo, que quando os Desembargadores chegarem, se possaõ logo assentar a despachar, & naõ haja occasião de se deteré por falta do sobre-ditto. E terá cuidado de guardar a tapeçaria, & o mais moveſ do serviço da Relação de maneira q de tudo dé boa cota, quando lhe for mädado. O q todo lhe serà entregue por mandado do Regedor, é carregado em receita pelo Escrivaõ dos nossos feitos

I E

1 E guardará a porta da Relação em cada hum dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, salvo por mandado do Regedor, & naõ deixará entrar pessoa alguma dêtro, senão por seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por entaõ naõ pôde entrar, & que mande por escrito o q lhe cumprir a quem quiser. E elle terá cuidado de levar aos dittos escrittos, & trazer as repostas, se por isso levar causa algúia. E naõ se chegará às mesas do despacho, senão quando for chamado por campainha, & tanto q lhe for ditto o para q foy chamado, se saírá logo: & fazendo o contrario, o Regedor o castigue como lhe parecer.

TITULO XXVI.

Do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.

O Solicitador da Justiça da casa da Supplicação será diligente em maneira que por sua mingoa, & negligencia naõ se dilatem os feitos da Justiça, & dos presos. Para o que terá hum livro enquadrado de tanto papel quanto for necessário, para nelle assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se ouverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Escrivães. E no titulo de cada Escrivão fará declaração de cada preso de seu nome, & appellido, & terra donde he natural, & caso porq he accusado, & quē he o Juiz do feito, & procurador.

1 E mais adiante assentará per Ités os q se livrarem por cartas de fe-

guro, ou alvará de fiança, com as melhores declarações, declarando outro si se as cartas saõ condefesas, ou negativas, & os alvarás de quanto tempo, & de que casos saõ: & da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

2 E em outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, & as q do Reyno a ella vierem, para o que hirá cada mes húa vez a casa de cada hum dos Escrivães, & do distribuidor, os quaes lhe mostrará as devassas, & perante elles fará os ditos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça que as veja, para cumprir o que se contem em seu regimento: & os Escrivães, & Distribuidor, naõ lhe negarão devassa alguma, sob-pena de privação de seus officios.

3 E hirá cō o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mes à cadea da Corte, & tomará em rol todos os presos q nella ouver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declarações do principio deste título.

4 E será sempre presente cō o seu livro nas audiencias dos Corregedores do crime da Corte, & lembrará todos os dittos feitos, lendo o Item de cada hū, começando pelo rol do Escrivão mais antigo. E requererá ao Julgador, q mande ao ditto Escrivão que declare os termos em que o feito està, ouvindo o preso, & o accusador, ou Promotor da Justiça, & naõ fendo presente o Promotor, fará o Solicitador pôr o feito em termos. E depois da audiencia acabada hirá saber do Escrivão se escreveo o que na audienc-

audiencia passou, especialmente nos feitos em que a Justiça he parte. E requererá q̄ se façaō todas as diligēcias que cumprirem ao feito, & que pelo ditto Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte acusarà a negligencia dos officiaes q̄ eraō obrigados fazelas, para o Julgador prover como for justiça. E quando os feitos estiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, & se cumprir ao Regedor.

5 E quando os feitos dos presos estiverem em dilaçāo, saberà quaes testemunhas se haō de perguntar por parte da Justiça, & falas-ha cō diligēcia citar, para virem dar seus testemunhos. E senaō vierē requererà os Julgadores q̄ os constrājāo. E o mesmo farà ás testemunhas que os presos pobres nomearem. Porém se foretaes pessoas, que devaō ser perguntadas em suas casas, faça cō o Escrivāo, & Enqueredor, q̄ as vāo lá perguntar: & se forē nisso negligentes, digao aos Julgadores a que pertencer.

6 E por quāto os que se livrāo por alvarās de fiança saõ obrigados apparecer em todas as audiencias, & fallarem a seus feitos, mandamos que naō aparecendo elles, ou naō se fallando por sua parte, o Solicitador os faça pregoar, & falle nos seus feitos pelos aslentos do livro. E avēdo delles culpas obrigatorias passados os termos em que ouverão de apparecer, o Julgador os mandarà prender, por naō seguirem os termos dos alvarās: & a mesma ordem se terá com os seguros.

7 E em titulo apartado fará assento de todas as cartas de inquirições,

& diligēcias que se ouverem de fazer por bem da Justiça, declarando o nome do Julgador que assinou cada húa, & do Escrivāo q̄ a fez, & do caminheiro a que se entregou, & em que dia lhe foy entregue, & sobre q̄ caso, & para quē foi dirigida, no qual assento assinará o ditto caminheiro perante o Promotor: & terá lembrāça quando o caminheiro tornar, de lhe pedir a certidaō da diligēcia se for feita, ou da pessoa a quē entregou a carta, a qual certidaō juntará ao feito. E avendo dilaçāo no fazer da ditta diligēcia, requererāo ao ditto Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa que a ouvera de fazer: & sendo necessário o farà a faber ao Regedor.

8 E terá outro livro em que pela mesma ordem assentará as appellações dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores, pelo qual livro fallará nos feitos em que naō ouver accusador, que estiverem conclusos, & nos que os procuradores erão obrigados a dar: E os fará pór em termos nas audiencias dos dittos Ouvidores, é nas cartas de inquirições, & diligēcias das dittas appellações guardará o que fica ditto nas diligēcias dos feitos da correiçāo.

9 E mandamos, que quando as dittas devassas, ou inquirições, antes de abertas, & publicadas ouverem de hir aos Julgadores, ou ao Promotor os mesmos Escrivāes as levē per sy, & as naō mandem por moços, né por outra pessoa algúia. E o Escrivāo a q̄ forē distribuidas dará dellas conhecimento ao caminheiro assinado por elle, & pelo distribuidor sem por isso

isso levar coufa algúia ao ditto caminho, ou á pessoa q lhas entregar.

10 E o Solicitador farà lembrança na audiencia ao Julgador que a fizer que pergunte ao Distribuidor quanta devassas lhe trouxerão, & se saõ distribuidas, & naó o sendo as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Solicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima dittas. E hirá a casa dos Escrivães lembrarlhes, que as mádem aos Julgadores, ou ao Promotor, & se os Escrivães as quiserem mandar por elle, as levarà. E nas audiencias fallará nellas, para q o Promotor com brevidade venha com libellos, & faça o mais que a seu officio pertença. E o Solicitador que assi o naó comprir, pela primeira vez ferá suspenso por seis meses: & pela segûda por hum anno: & pela terceira ferá privado do officio, & haverà mais as penas, em q segundo nossas ordenações pelos dittos caíos encorrer.

TITULO XXVII.

Dos Distribuidores da Corte, & casa da Supplicaçāo.

M Andamos, que onde ouver douz Escrivães haja hū Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, cartas, desembargos, ou autos que lhe pertencem fazer, em modo que todos sejaõ igualados nas escrituras.

1 E na mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverà hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que por bem de seu regimento lhe haó de ser distribui-

das. E para distribuir entre os Escrivães dante os dittos Desembargadores do Paço, as cartas que ouverem de fazer.

2 E na casa da Supplicaçāo haverà hū Distribuidor entre os Desembargadores do agravo, & os Juizes de nossos feitos, & Ouvidores, Escrivães, & Cótadores dos dittos juizos.

3 Querendo dar fórmā que aos dittos Desembargadores do agravo sejaõ distribuidos a hū tantos feitos como a outro, mandamos que haja hū só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos, & instrumentos de agravo, & appellações, entre os dittos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Escrivães distribuirá logo, a qual Desembargador vai o feito, & lho carregará na distribuição, & o porá logo por sua letra no feito. E os feitos que da casa do Porto vieré a casa da Supplicaçāo, & nella tem certos Escrivães, tanto que vierem ao agravo, antes das partes razoarem os distribuirá entre os Desembargadores, & lhes porá a que Desembargador vaó. E fará no ditto livro hum titulo dos feitos grandes, & outro dos pequenos, & assi dos instrumétos de agravo, cartas testemunhaveis, & dias de aparecer em modo que sejaõ distribuidos a cada Desembargador tanto grandes, & piquenos, & tantos instrumétos de agravo como outro. E assi os distribuirá por grandes, ou piquenos aos Escrivães, como aos Desembargadores: & todos os instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis ferão distribuidos, & os Escrivães que

a que distribuidos forem, lhes porão apresentação, & os farão concluções. E em quanto distribuidos naó foré, não lhes porão apresentação sob pena de perdimento dos officios.

4. E o ditto Distribuidor distribuirà outro si os feitos, appellações, instrumentos, cartas testemunhaveis, & dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos, & da fazenda ouverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Escrivães q escreverem por distribuição.

5. E assi mesmo distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os Ouvidores, & Escrivães dante elles, fazendo dellas tantas partes, quantos saõ os Ouvidores do crime, sem declarar a qual delles ha de hir, por quanto esta declaração pertence ao Regedor da casa da Suplicação, como em seu titulo se cõtem.

6. E bem assi haverà hû Distribuidor, que distribua os feitos, escrituras, & cartas, que ouverem de escrever os Escrivães dâte os Corregedores da Corte, a cujas audiencias serà obrigado hir, & levar o livro da distribuição, & lhe serão entregues as devassas, q do Reyno vem aos Escrivães do crime, & as distribuirá entre elles serradas como vierem sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuição, pelo titulo que vem nas costas dellas, em que declara o caso. E pelo mesmo caminheiro ou pessoa que lhas entregar, as enviará ao Escrivão a q forem distribuidas o qual dará conhecimento dellas ao caminheiro assinado por elle, & pelo Distribuidor. E levarà á Audiencia o livro da distribuição, & nella distribu-

irá as devassas, que ainda naó tiver distribuidas.

7. E os autos das prisoés naó se distribuirão, mas serão entregues aos Escrivães dos feitos. Nem se distribuirão as execuções das sentenças mas escreverão nellas os Escrivães q forão dos feitos, quâdo as execuções se tratarem perante os Juizes que derão as sentenças. E as sentenças q vierem de outros Juizes para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os Escrivães dela, & o mesmo será em outros quaesquer juizos. E os feitos principiados nas fereas, se distribuirão entre os Escrivães que ao tal tempo forem presentes ás Audiencias que os Corregedores fizerem.

8. E as distribuições se farão em cada hum dia no lugar, & horas que sempre se costumára fazer. E dar-se-ha a distribuição aos Escrivães presentes, & naó ausentes: porém sendo algú ausente por nosso mandado, ou do Regedor, ou por outro caso que pertença a nosso serviço, ou por algúa evidente necessidade [o que lhe será crido por seu juramento, que o Chanceller lhe dará] não lhe será negada distribuição, ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a ausencia for por poucos dias, demaneira que não fique outrem servindo seu officio. E sendo ausente sem a ditta licéça, ficará por entregar.

9. E depois que hum feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda naó se riscará do livro da distribuição, nem se dará ao Escrivão outro feito em lugar daquelle,

10 E os Distribuidores levarão de cada feito ou auto, ou outra coufa q distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos que o feito for distribuido.

TITULO XXVIII.

Do Thesoureiro dos depositos da Corte, & casa da Supplicaçāo.

M Andamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joyas, & quaesquer penhores, de qualquer forte, & qualidade que sejão, q por via de Justiça, ou por qualquer outro modo se mandarem depositar, ou foquestrar na Corte, & casa da Supplicaçāo, se depositem em mão do Thesoureiro dos depositos de nossa Corte, & casa da Supplicaçāo. E bem assi todas as quantias de dinheiro, & penhores q quaesquer pessoas quiserem entregar, & depositar em juizo para guarda, & conservação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Escrivão de seu cargo em hú livro q para isso terá, o qual será numerado, & as folhas assinadas no principio de cada lauda, pelo Julgador, ou pessoa por nós para isso ordenada. O qual Escrivão fará assento apartado no ditto livro, de cada entrega que se fizer ao ditto Thesoureiro, assi por mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou por outro qualquer modo, cõ declaração do dia, mes, & anno, & da quantia do dinheiro, peso, forte, & valia de cada húa das peças de ouro, ou de prata, joyas, & outros penhores, & das pessoas cujos são, & porq causa, & rasaõ se depositão, &

por cujo mādado, cõ todas as demais declarações necessarias, para naõ poder haver engano, ou enleo. Em cada assento assinará o Thesoureiro, & o Escrivão, & de todo o que lhe assi for entregue, & carregado em receita dará às partes o conhecimento em fórmula.

I E ferão obrigados o Thesoureiro, & Escrivão hir por todos os auditórios da Corte, & casa da Supplicaçāo, quando nella se fizerem as audiências, para saber se ha algú depositos para receber: & avendo-os, lhe ferão logo entregues, & carregados em receita pelo modo sobre-ditto. E além disso cada Escrivaõ dos dittos auditórios terá seu quaderno, no qual assentará todo o dinheiro, & penhores que ao ditto Thesoureiro for mandado entregar no juizo de que for Escrivaõ, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos dittos Escrivães, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o q lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias, & penhores, naõ poderão ser postos nem depositados em mão de outra algú pessoa. E sendo-o, a pessoa que em outra mão depositar, naõ ficará desobrigada de fazer o tal deposito, antes ferá contrangida depositar outra vez na mão do ditto Thesoureiro. E o Escrivaõ de qualquer juizo, que escrever auto de deposito, que nelle seja mandado depositar feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão delle, para ajuntar os autos, ou para a ter em seu poder, pela primeira vez que nisso for comprehendido,

H

ferá

serà suspenso de seu officio até nossa mercé, & pela segunda vez o perderà sem remissão: & o Julgador que o tal deposito mandar fazer, ou admitir em outra pessoa, ferá outro-si suspenso até nossa mercé. E além disso assi o Escrivão como o Julgador pagaráo ás partes toda a perda, & danno que dahi se lhes causar.

2 E assi mandamos, que seja entregue, & carregado em receita ao ditto Thesoureiro pelo modo sobre-ditto, o dinheiro da condénação das partes nos dittos juizos, & esportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas a que pertencer. E assi todo o dinheiro das condénações applicadas à Redenção dos cattivos, até ser entregue ao Thesoureiro da ditta Redenção, naó o podédo elle logo receber. E o ditto Thesoureiro dos depositos haverá todos os privilegios, & liberdades concedidas aos officiaes da Corte.

TITULO XXIX.

Do Escrivão das fianças da Corte.

O Escrivão das fianças da Corte em principio de cada hú anno farà hú livro em que registrará os alvarás de fianças, & de reformações de mais tempo q̄ as partes ouverem o ditto anno, & instrumēto de fianças, senteças, & perdoés, q̄ as partes presentarem de seus livramétos. O qual livro ferá assinado nas folhas pelo Juiz das fianças, segundo fórmā de nossas ordenações. E escrevēdo nelle sem ser assinado, encorrerà na pena das dittas ordenações. E no principio do ditto livro fará hú Reporto-

rio por alfabeto, para pór nelle os nomes das partes q̄ as fianças derem.

1 E no ditto livro registrarà os ditos alvarás de verbo ad verbum, dando fé no registro, de como saõ assinados por nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia em que os registrou. E quando os alvarás forem escrittos nas costas das petições trasladará as dittas petições, & portarias, declarando por quem saõ assinadas. E levarà o registro, & certidão que ha de fazer nas costas dos alvarás, de como fica registrados, & as fianças dadas, oytenta reis, hora os dittos alvarás, & petições sejão grandes, hora piquenos. E naó dará certidão, & como fica feito o ditto registro, sem a fiança ficar primeiro registrada no livro, & o instrumento de fiança em seu poder.

2 E naó tomarà fiança algúia per sy, & as partes as darão perante os Julgadores que para isso tiverem poder, & trarão publicos instrumentos das dittas fianças, tomadas, & a bonadas por authoridade de Justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da casa da Supplicaçāo mandarem ás partes que dem fiança, & o ditto Escrivão que lha tome, declarando-lhe os nomes dos fiadores que ha de tomar, as tomarà, como por cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças hirão estas clausulas, convem a saber que os fiadores se obrigaó a responder por ella na Corte perante o Juiz das fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o procurador do Hospital de todos os San-

os Santos da Cidade de Lisboa, ou quem disso pretender interesse os qui ser de mandar, posto q̄ ahi naó se jaó achados, & que renunciaó Juizes de seu foro, privilegios que de n̄os até entaó, ou ao diante tiverem de qualquer qualidade que sejaó. E dirá o Tabaliaó no ditto instrumento, q̄ estipula, & aceita a ditta fiança como pessoa publica em nome do ditto Hospital, & das pessoas que da ditta fiança possaó pretender interesse: & naó fendo instrumētos nesta forma, o Escrivão os naó receberá.

3 E trazédo as partes os instrumētos das fianças na ditta forma, os registrará ao pé dos alvarás, declarando os dias em que lhe foraó presentados, & os nomes dos Taballiaes q̄ os fizeraó, & o lugar, dia, mes, & anno em que foraó feitos, & as testemunhas q̄ presentes foraó, & os nomes, & alcunhas, & officios dos fiadores, & abonadores, & lugares em que saó moradores, & quantia em que cada hú o fiou, & abonou, & nome, & officio do Julgador que a tomou. E declarará no ditto assento, como o ditto instrumento fica em seu poder, & o assinará de seu final, & levará de registrar o ditto instrumento de fiança, ou de a tomar por mandado como ditto he, oytenta reis.

4 E para os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, & lhes porá o numero das folhas, & no assento do registo declarará a quātas folhas, do quaterno està registrado, & na margem do alvará [quando no livro registrar alvará de reformaçao], porá cota a

quantas folhas, & em que livro está o alvará de fiança.

5 Item, no ditto livro registrará os nossos alvarás, & do Regedor, & Desembargadores, porque se der espaço aos condénados, para hirem servir seus degredos, do qual registro naó passará certidaó, sem primeiro ter dada a fiança na forma acima ditta. E do registro dos alvarás, & certidões que passar, levará quarenta reis, & do registro dos instrumentos das fiâncias, oytenta reis.

6 E quando as partes trouxerem sentenças porque foraó livres, ou cōdénados, ou perdões dos caſos de q̄ se livraraó sobre fiança, ou dos degredos em que foraó condemnados, ou certidoés de como estaó presos pelos caſos de que tinhaó avidos alvarás de fianças, & suas fianças dadas, ou trouxerem certidoés de como ficaó servindo os degredos, & pedire que sejaó os fiadores desobrigados, o ditto Escrivão naó registrará as taes sentenças, perdões, & certidões, nem desobrigará os fiadores sem manda do do Juiz das fianças, sob pena de perder o officio, & de pagar para o ditto Hospital outra tanta quantia, como for a fiança que desobrigar, & pagar mais a perda, & interesse ás partes. E a tal desobrigação, que sem mandado do ditto Juiz, fizer ferá ne nhúa. E quando as sentenças, perdões, ou certidões lhe forem presentadas, buscará no livro das fianças os alvarás principaes, & os das reformações, & porá nelles por sua letra sua fè do tempo em que os taes alvarás foraó dados, declarando o dia, mes, & anno, & os meſes, ou tem-

pos de termos, & espaços que por os dittos alvarás forão dados, para se livrarem as partes dos casos conteudos nas dittas sentenças, ou perdões ou para hirem servir os degredos, & trazerem certidões de como os fica-vão servindo, & có essa sua fé, & declaraçāo emviarā os que pedirem q̄ lhes sejaō as fianças desobrigadas, có as dittas sentenças, perdões, ou certidões ao Juiz das fianças para elle má-dar o q̄ for justiça. E o ditto Juiz assinará no termo que o Escrivāo fizer da desobrigação da tal fiança, para constar que o fez por seu mandado.

7 E mandando o Juiz das fianças registrar as dittas sentenças, perdões, ou certidões, & desobrigar os fiadores, as registará ao pé da fiança, declarando como dos casos conteudos no alvarà de fiança foy apresentada sentença de livramento, ou condenação, ou perdaõ, ou certidão de como estava preso, ou estava servindo o degredo, declarando o dia, mes, & anno da sentença, perdão, ou certidão, & o lugar em que foy dada, & o Escrivāo porque foy feita, & o nome dos Julgadores ou Capitães porque as sentenças, perdões, ou certidões forão passadas, & de como o Juiz das fiâças as mandou registrar, & desobrigar os fiadores, fará alvarà nas costas da sentença, perdão, ou certidão, em nome do Juiz de como havia por desobrigados os fiadores, que ferá assinado pelo ditto Juiz. E o Escrivāo do tal registro, & fé que der, para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima ditto he, naõ levará mais de quarenta reis.

8. Item, naõ levará busca de nenhūa

das vezes que buscar no livro os alvarás de fiâças, & reformações, nem as fianças quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar alvarás de reformações de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros cafos ou requerédo-lhos outrem, levará busca nos cafos, tempos, & modo que a levão os Taballiaes das notas, & outro tāto como elles levão, salvo se for à instancia do nosso Procurador ou do Promotor da Justiça, ou do Solicitador do Hospital, porque a estes naõ leuará busca. E porá as pagas do que levar nas certidões, & dos registros que registrar, & nos alvarás porque o Juiz ouver os fiadores por desobrigados, porá a paga do que levou por registrar a sentença, perdão, ou certidão do mesmo alvarà: o que assi fará, sob pena de perdimento do officio, & de tornar à parte em tres-dobro o que levar.

9 E fazédo o Escrivāo outra escritura mais da acima declarada, convém a saber, se se processarem algúſ feitos perante o ditto Juiz, ou se passarem cartas para requerer os fiadores, ou sentenças q̄ o ditto Juiz der, ou fazédo outra qualquer escritura levará o q̄ levaõ os Escrivāes do Judicial por seu regimento. E levando mais do q̄ ditto he, encorrerá na pena da ordenação posta aos Escrivāes q̄ levaõ mais do q̄ lhe he ordenado.

10 E as fianças sobre que se livrarem as pessoas que forem presas por trazer feda ferão registradas pelo ditto Escrivāo, & não poderão ser soltos,

sem mostrarem certidão do ditto Escrivão. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relações não desparcharão os feitos das dittas pessoas sem primeiro a elles serem juntas as dittas certidões.

11 E os livros das fianças que vierem das Ilhas, serão entregues ao ditto Escrivão, & não a outro official algum, ao qual os Corregedores das dittas Ilhas, & Desembargadores q̄ a ellas forem, terão cuidado de os enviar. E vindo os dittos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandará ao ditto Escrivão, ficádolhe quaderno das fianças, que nelles vem, para poder requerer a execução, contra as pessoas que no perdimento dellas encorrerem. E bem assi lhe ferá entregar o quaderno, que em cada seis meses he obrigado o Escrivão das fianças da casa do Porto, a lhe enviar, como se dirá no titulo do ditto Escrivão.

12 E mandamos que as fianças que se perderem em casos crimes de que algúas pessoas se livrarem no Juizo de nossa fazenda, se appliquem para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. Pela qual fiança haverão as partes primeiro sua satisfação, se pertenderem nisso ter justiça.

TITULO. XXX.

Dos Porteiros da Chancellaria do Reyno, & da casa da Supplicação.

O Porteiro da Chancellaria do Reyno hirà cada hum dia a casa do Chanceller-Mór pela manhã, ou à tarde, segundo por elle for ordenado, & perante elle sellará as cartas,

& como forem selladas as meterá em hum faco ferrado, & sellado, & as levará a casa do Escrivão da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, & assi as terá sem abrir o faco até que o Escrivão, & Recebedor da Chancellaria se assentem para as dar, & perante elles abrirá o faco, & tirará as cartas, & alvarás, hum, & hum, & os entregará ao Escrivão, & depois de lhe pôr a paga, & o Recebedor fer della entregue, & Porteiro de sua mão as dará as partes, sem ou trem tomar carta algúia se não elle. O qual chamará as partes que o Escrivão disser, & depois que as cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as cartas da arca da Chancellaria, que ficarão por dar dos outros dias, & as dará ao Escrivão pela ditta maneira, se as partes ahi estiverem, & as que ficarem torna-las-ha à ditta arca.

I E em quanto se derem as cartas, se algúia pessoa quiser embargar algúia, o poderá fazer, & pagará o direito do embargo à Chancellaria, q̄ saó dez reis de cada embargo. E o Escrivão entregará a tal carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos officiaes a que pertencer o despacho delles: & o Escrivão porá nas costas dos embargos o dia, mes, & anno em q̄ foi embargada, & o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa onde pertencer o despacho [sem nisso haver mais processo] quaréta reis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligencia, ou em caso q̄ os tomar a parte para os guardar, para quando a carta ou provisaõ ouver de passar pela Chácellaria,

ria, levarà cem reis. E em nenhú caſo tomarà embargos, ſenão forem affinados pela parte, ou por ſeu baſtante procurador, & fazendo o contrario, ou paſſando a carta ſem elle faír cõ os embargos que tiver em ſeu poder, tornará o ſalario á parte, & lhe pagará todas as cuſtas perdas, & dannoſ, que por ello receber.

2 E ferá o brigado, a fazer o que lhe for mandado pelo Chanceller-Mor, & officiaes da Chancellaria, que a noſſo ſeviço, & a ella pertence.

3 E este regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da caſa da Supplicaçāo, nas lenteñças, & cartas que por ella paſſarem. E ſendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador que as affinou, para as despaſchar em Relaçāo ſe nella for dado o defembargo.

TITULO XXXI.

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte; & dos Desembargadores da caſa da Supplicaçāo.

O Porteiro dos Corregedores da Corte, cada dia pela mañáa estará à porta da Relaçāo, para guardar a caſa onde elles eſtiverē despachádo os feitos crimes, & para o acharem preſtes ſe o ouverem mister, & o quiserem mandar à algúia parte, & em quanto a Relaçāo durar naó faírā dahi ſem licença dos dittos Corregedores. E nos dias em que os Corregedores do crime, & do ciſel fazem as audiencias, hirā ſaber delles, ſe as haó de fazer. E levar-lhes os feitos que haó de publicar, & a vara, & o pâno, para a ſeda. E ferá preſente para citar, & fazer o que lhe elles

mandarem por bem da Juſtiça.

1 E citarà as pessoas que os Corregedores mandarem, ſegundo diremos no titulo das citações, & levará de cada pessoa que citar na audiencia dous reis, & outro tanto citando marido, & mulher, ou Prior, & conuento, que ſão avidos por hú corpo. E ſe citar herdeiros, & teſtamenteiros, poſto q̄ muitos fejão, levará quattro reis, como de duas pessoas, & citado fóra da audiencia, affi na Villa, ou Lugar, como fóra delle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, ſendo fóra do Lugar, levará mais o caminho da hidra, & vinda, & por cada legoa vinte reis. E o que ditto he que da citação dos herdeiros, & teſtamenteiros ſe pague como de duas pessoas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della morando todos juntamente em húa caſa, & não morando juntos levará de cada herdeiro, ou teſtamenteiro, que fóra da audiencia citar, quattro reis. E das pessoas que pregoar levará do prègaó outro tanto como levaria ſe as na audiencia citafse.

2 E das ſentenças que forem dadas pelos Corregedores da quantia de mil reis para baixo, fará o Porteiro as execuções, levando alvará affinado pelo Corregedor. E ſe forem de mayor quantia, farſe-hão cartas ſelladas, & não alvarás. E neste caſo levará Escrivão, para cõ elle fazer as dittas execuções, & ſempre recadarão a diſima, & qualquere outro direito que nos pertencer. E ſe o não arrecadaré pagué affi o Porteiro como o Escrivão, por a primeira vez a diſima em tres dobro, & pela ſegunda a noveada, &

da, & pela terceira percão os officios.

3 Todas as couças acima côteudas pertence fazer aos Porteiros dos Desembargadores dos agravos, & Ouvidores do crime, & Juiz da Chancellaria, & por seus mandados como neste titulo se contem.

TITULO XXXII.

Do Pregoeiro da Corte.

O Pregoeiro da Corte ha de estar nas audiencias, prestes para pregoar qualquer que mandarem degradar com pregão na audiencia: & levará do pregão vinte reis à custa da parte pregoada, & para fazer outras couças, que lhe forem mandadas pelos Corregedores, & Ouvidores sobre algúia execução necessaria a bem de Justiça. Estará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros cada vez que for necessário. E fará as rematações das execuções das sentenças dos Corregedores, & Ouvidores, & outras que lhe forem encarregadas por cada hum dos Desembargadores da casa da Supplicação.

1 E haverá de seu officio pelas execuções que fizer, o que se declará no titulo do q̄ haó de levar os Porteiros, & Pregoeiros. E não fazendo seu officio como deve, os Corregedores lhe darão o castigo que merecer, ou o Regedor se nisso quiser entender.

TITULO XXXIII.

Do Carcereiro da Corte.

Gab. Pro. 70. O Carcereiro da Corte ha de ter húa cadea de monte, & quatro homés para tirarem, & deitaré os fer-

ros aos presos. E avendo-se a cadea de mudar, ha de ter cuidado quando os presos forem por caminho de os aprisoar á noite onde chegar, & de os guardar de noite com os homés do Conselho, que os levarem, a quem forem encomendados até serem entregues onde acadea ouver de estar de assento, & indo de caminho, hão de ser entregues de Conselho em Conselho por onde passarem.

1 E tanto que algú preso for trazido à porta da cadea da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por sua mão da tonsura, & vestidos, como se dirá no livro quinto, no titulo: que ao tempo da prisão se faça auto do habito, & tonsura.

2 E ha de guardar bem suas prisoés, & os presos, & apriso-los segundo os maleficios em que forem culpados que lhe serão dittos pelo Meirinho, ou Alcaide que lhos entregar, & segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, & verá se estão bem presos, & recadados, ou se tem feito algúia malicia por se soltarem. Porque se algúis lhe fugirem ha de haver a pena declarada no quinto livro, no titulo do Alcaide ou Carcereiro que solta o preso, &c. E achando algúia couça mal feita, notificalo-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, &

Nota qd dativ' differentia in' Profectionem carceris et custodem vulgo guarda da cadea; ex ita com- mentariis nos retin' de culpa custodij si idoneus est, sicuti' Farin. in prax. crim. p. 31. n. 55, quem sequit' Matheo de re crim. contr. i. 8. n. 16: sed v. contr. i. 9.
Demat. 32. V. Farinal. in prax. crim. 2. q. 31. p. 40. Matheo de re crimin. contr. i. 8. V. 9. Boer. d. 316. e. Ley. Et.

Al. 2. de negligentia commentariensis in custodia. Matheo de re crim. contr. i. 8. Aviles in capitulo Pratorum cap. 14. verbo Carcelan. i. et verbo qual convenga à n. i.

que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

3 Item, não consentirà que os presos tragão ferros de besta, que se fechem, & desfechem com chave, & se os elle mandar trazer à algum, ou cōsentir que os traga, perderse-hão para o Meirinho das cadeas, que lhos mandará tomar.

4 E naõ consentirá, que se cometão na prisão algúus maleficios, assi como jugar dados, ou cartas, nem renegar, nem que os presos ou outros homés de fóra durmao na prisão cō as mulheres presas. E durmindo o Carcereiro com algúia dellas, ou cōsentindo que algum com ella durma, naõ sendo seu marido, mandamos que morra por ello. E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algú acto deshonesto por vontade della, assi como abraçar, ou beijar, serà de gradado dez annos para o Brasil. E se tentar por força dormir com presa, posto que com ella naõ durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que se faça execuçāo de morte em cada hum dos dittos casos, no lo faraó saber.

5 E sendo achados algúus artifícios ou armas na prisão, para romper as cadeas, & soltar os presos, mandamos que as percaó seus donos, & sejaó dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artifícios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas que merecerem, se forem, ou poderem ser presos.

6 Mandamos, que todos os presos obedeçaó em todo, & per todo a seus Carcereiros, no que à boa guarda

delles, & segurança de Justiça pertêcer, assi como em os mandar a prisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas, estancias, mudalos de hú lugar para outro, ou lhes mandarem outra coufa semelhante. E qualquer que o contrario fizer, & lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, & mandando cada húa das dittas coufas, & o preso, ou presos o naõ quiserem fazer, & lhe resistirem, naõ lhe obedecendo, se for piaó, ferlhe-hão dados vinte açoutes cō pregaó à porta da cadea da banda de fóra, & logo o tornem dentro a prisoar da maneira que parecer aos officiaes da cadea. E se for Escudeiro, ou de outra quallidade, que naõ seja piaó, pague douz mil reis, para se despenderem na cadea, quando comprir, os quaes recadarà o Recebedor das despesas da Relação. E se logo os naõ pagar lhe sejaó executados nas camas, roupas, & vestidos que na cadea tiver, sem lhe ficar coufa algúia, & o q̄ faltar da ditta pena, se execute, & haja pelo melhor parado que lhe acharem. E além disto, se em tal resistencia, & desobediencia os dittos officiaes ou cada hú delles ferirem, ou matarem os dittos presos, o possaó fazer sem pena algúia, guardando a temperança que se deve ter. E quando os presos se sentirem aggravatedos dos officiaes da cadea, poderse-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, & provará com justiça.

7 E quando o Carcereiro vir que algum preso he soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadea receba algum perigo,

Ad §. 6 b - aggravatedos - Nota q̄ custode carcerum non possunt male tractare incarceratos. I mulsij v. Aug. Barb. in lib. L. judicij 1o. Cod. Egijap. aud. n. 2.

notificalos-ha ao Meirinho das cadeas ou ao Corregedor, para lhe seré lançadas grandes prisoés, de modo que por essa cauia fenaõ possa seguir outro algú damno.

8 Na cadea da Corte haverá dous, ou tres Ministros, para fazerem as execuções de justiça, os quaes o Carcereiro trará a prisoados, de maneira que naõ fujaõ, & haverão seu máttimento cada mes, segundo lhe for ordenado pelo Regedor. E levarão das pessoas que morrerem por justiça, os vestidos, & roupas da cama que na cadea tiver.

9 E o Carcereiro naõ levarà peita de algú preso, nem de outrem q lha dé por seu respeito, por lhe deitar menos prisaõ, que a q por seu delicto merece. E fazendo-o perca o officio, & seja punido, segundo a peita que levar.

10 E mandamos, que o Carcereiro, ou Guarda da cadea, naõ venda per sy, nem por outrem aos presos, paõ, vinho, nem outra coufa algúia, sob pena de perderem os officios, & pagarem dez cruzados por cada vez q nisso forem comprehendidos para quē os accusar. E assi defédemos aos sobre-dittos, q naõ cóprē aos presos coufa algúia sob as melmas penas.

11 E aos escravos que estiverem presos, a que seus senhores naõ quiserem dar de comer, o Carcereiro lho dará, & poderá gastar com cada hum até vinte reis por dia, & morrendo o escravo, lhe serão pagos os dias ao ditto respeito, pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, naõ será solto até que o senhor pague os ditlos gastos.

TITULO XXXIV.

*Ad Eundem 34. Ley. in additione pag. 164, e 165.
ubi Lex extravagans.*

Das carceragens da Corte.

Todo o homem que for preso na cadea da Corte, pague dez reis de entrada; por os quaes o Carcereiro ha de dar candea com que se alumiem os presos de noite, & mais agoa para beberem. E pagará quādo o soltarem dez reis para quem o desfarrar, & selenta reis de carceragem. E se o prelo for Escudeiro, ou Mestre de Naõ de castello davante, ou Navio de carga de oyetta toneis, ou outro homem semelhante ou mayor condiçāo, & quiser andar pela cadea com ferros sem jazer mais aprisoado, & seu feito for taõ leve, que razoadamente lho deva, & possa assi fazer, pague de carceragem cento, & vinte reis. E isto hora sejaõ presos por casos crimes hora civeis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisaõ por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, naõ deve carceragem algúia. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar q he mal preso, & o mandar soltar, por achar que foy preso sem seu mandado, & sem culpa. E bem assi naõ deve carceragē o que for por erro.

2 Item, todos os que forem presos por serem achados depois do fino de recolher sem arma, & condenados por isso, indo à cadea pagarão meya carceragem sómente. E os que forem presos, por serem achados cō armas

armas defesas condénados em pena
darma pagarão a carceragem inteira.

3 E se algum preso for levado para
outra prisão, pague a metade de toda
a carceragem, que pagaria quando
fosse solto, & na outra prisão aonde
for levado quando o soltarem, pagará
carceragem inteira. E o Carcereiro
que mais levar de cada preso, do que
acima he declarado, haverá as penas
conteudas no quinto livro, no título
da pena que haverão os officiaes que
levão mais do conteúdo em seu re-
gimento.

4 E os presos não serão soltos sem
alvarás assinados pelos Julgadores
que os mandarem soltar, feitos no li-
vro da carceragem. Nos quaes alva-
rás, serão escritas as pagas das carce-
ragés, por mão do Escrivão que ti-
ver o feito do ditto preso, para virem
todas a boa recadação. E o Escrivão
levará por fazer o ditto alvará qua-
torze reis, & mais não.

5 E todas as sobre-dittas carceragés
se partirão em duas partes iguaes, &
o Meirinho-Mór levará húa dellas,
& da outra se farão treze quinhoés,
dos quaes o Meirinho das cadeas ha-
de levar dez, & o Meirinho da Corte
dous, & o Carcereiro hum.

TITULO XXXV.

Do Governador da casa do Porto.

Officio de Governador da
casa do Porto he de grande
confiança em nossos Reynos,
por tanto deve ser em limpeza de fá-
gue fidalguia, inteireza de costumes,
& consciencia, taó assinalado, & de

tanta authoridade, quanto convem
a pessoa que taó grande cargo sostem.
E para com más perfeição, & des-
treza administrar justiça, deve ser
Letrado, se fer poder, & natural des-
tes Reynos, para que có mais amor,
& vigilancia procure nosso serviço,
& bem commum.

1 E tanto que o Governador for
provido do officio, antes que come-
ce servir, ou faça cousa, que ao ditto
officio pertença, lhe ferà dado jura-
mento em Relação pelo Chanceller
della, perante os Desembargadores,
na forma que está escrito no livro
da Relação, em que assinará o ditto
Governador, & o Chanceller có os
Desembargadores que forem pre-
sentes, como testemunhas.

2 E o Letrado que tomarmos para
Desembargador da Relação do Por-
to, terá estudado na Universidade
de Coimbra ao menos doze annos
em Direito-Canônico, ou Civil, ou
oyto annos em cada huma das dittas
Faculdades, & quatro annos de ser-
viço de Juiz de fóra, Ouvidor, Cor-
regedor, ou Provedor, ou de Advo-
gado na casa da Supplicação. E sen-
do assi tomado, antes que feito algú
desembargue, o Governador lhe da-
rá juramento na mesa, perante todos
os Desembargadores, & jurará na
forma que juraó os Desembargado-
res da casa da Supplicação. E assinará
ao pé do juramento, que estará es-
critto no livro da Relação, & haverá tan-
to espaço em branco, em que pos-
saão assinar o ditto Desembargador,
& os outros que pelo tempo forem
por nós providos.

3 E os officiaes que para despacho
dos

dos negocios da ditta casa ordenamos que haja, saõ os seguintes. Hum Chanceller, oyo Desembargadores dos agravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hú Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do crime, hú Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, & seis Desembargadores extravagantes, & assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do regimento que tem o da casa da Supplicaçāo.

4 E porque a principal coufa que em todos os autos se deve fazer, he encomendarem-se os homēs a Deos, para q̄ suas obras enderece a bem, & a seu fanto serviço, o Governador escolherá hú Sacerdote, que em todos os dias pela manhãa diga Missa na casa da Relaçāo, no Oratorio, ou lugar que para isso se ordenar.

5 E assi ordenarà, que os Desembargadores venhaõ todos os dias cedo á Relaçāo, na qual entrarão sem arma algūa, & acabada a Missa os repartirá pelas mesas em que ouverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores que lhe parecer necessario, segundo a qualidade, & quantidade dos feitos na forma, & ordem que temos dado no titulo do Regedor.

6 Outro si, mandamos, que o ditto Governador naõ mande fazer execuçāo, nem consinta fazer-se por alvarā, ou cartas, ou por quaequer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da casa da Supplicaçāo, que sejaõ sobre algūas coufas que por elle, ou por alguns officiaes dessa casa sejaõ desembargadas, ou

sobre feitos q̄ per ante elles pendaõ, ainda que as taes cartas, alvarás, ou desembargos sejaõ sellados do nosso fello, salvo se forem por nossa mão assinados. Porque nossa tençaõ he, que os Desembargadores da casa da Supplicaçāo, naõ se entremettaõ em modo algū, nas causas que já forem movidas, ou começadas na casa do Porto: salvo nas que por nossas ordenações especialmēte lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outro-si, naõ consentirà que na casa do Porto se conheça de coufa que pertença á casa da Supplicaçāo.

7 E quando o Governador for ausente, ficarà em seu lugar o Chanceller da casa, se ahi for, & naõ sendo ahi, o Governador deixarà em seu lugar o Desembargador dos agravos, que for mais antigo, ou no lo farà saber, para nisso provermos, como for nosso serviço.

8 E por quanto o officio de Governador no governo da ditta casa he quasi semelhante ao Regedor da casa da Supplicaçāo, & o despacho de ambas as Relaçōes he muy semelhante hum ao outro, por naõ repetirmos neste titulo o que temos ditto no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste naõ està provido, use o Governador do Regimento do Regedor da casa da Supplicaçāo, no que a elle se poder applicar.

TITULO. XXXVI.

Do Chanceller da casa do Porto.

O Officio de Chanceller da casa do Porto he o segundo della. Pelo que convem que o Chanceller seja

seja bom Letrado, para que saiba conhacer os erros, & faltas das escrituras que ha de passar. E no que ao ditto officio pertencer, deve ter segredo nas couças de justiça. E deve ser lembrado nas cartas que passar, que naó sejaõ contrarias húas a outras, & de bôs costumes, para q̄ honre o lugar em que por nós he posto, & de bom acolhimento para as partes.

1 O Chanceller verá cō diligencia todas as cartas que ouver de assinar, & se achar algúia contra nossos direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresfia, ou contra algúias pessoas q̄ lhe tolha, ou faça perder seu direito naó a passará sem primeiro á amofstrar em Relaçāo perante o Governador, & os outros Desembargadores. E o q̄ ahi for acordado se comprirá.

2 E se ao Chanceller parecer q̄ algúia carta, ou sentença naó deve passar pela Chancellaria, porlhe-ha sua glosa, & levala-ha ao outro dia á Relaçāo, para fallar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella diferentes, ver-se-ha na mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores que presentes na mesa forem, ou da mōr parte delles, ferá desembargada a ditta glosa. E tanto que o ditto Chanceller proponer as glosas, logo se apartará para outra mesa, assi como se apartão os Desembargadores que forão nas sentenças, & cartas glosadas, para que os que as ouverem de determinar o façāo livremente. E isto haverá lugar assi nas cartas, & sentenças que forem desembargadas em Relaçāo

como nas que por hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E conchecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, & a todos os outros Officiaes da ditta casa, & as desembargarà em Relaçāo. E quando julgar algúis por suspeitos mandará fazer as commissoés a outros Desembargadores que lhe bem parecer, & sendo suspeito ao Desembargador, ou Official a que for posta suspeição, se guardará o q̄ difemos no titulo do Chanceller-Mór, paragrafo: E poderá.

4 Porém, quando a suspeição for posta em Relaçāo á algum Desembargador, que ao despacho do feito estiver, determinar-se-ha a tal suspeição pelos outros Desembargadores que ao despacho do tal feito estiverem perante o Governador, o qual porá outro Desembargador em lugar daquelle que for julgado por suspeito, se for necessario. E quando se ouver de commetter algum feito de novo á algum Desembargador onde não procedeo suspeição, o Governador, ou quem seu cargo tiver, o commetterá a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a ditta suspeição, o Desembargador a que for posta, se apartará para outra mesa.

5 E saberá se algúis Escriváes da ditta casa, ou Taballiaes da ditta Cidade levão mais das escrituras ou buscas do que se contem em nossas ordenações, as quaes em todo lhes fará cōprir, & guardar. E naó passará cartas algúias, sem levarem postas as pagas dos Escriváes que as fizeraō.

6 E mandará aos Escriváes da ditta casa, que façāo as cartas, & sentenças bem

bem feitas, & escritas de maneira, q̄ por sua falta ou negligencia não se jaõ glosadas, nem as partes por isso deteudas. E fendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer outra, se for por culpa do Escrivão, façalhe logo tornar à parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra degraça. E fendo por culpa dos Desembargadores que a pafarem, elles a paguem ao Escrivão q̄ a fizer, & o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

7 E desembargarà em Relação quaequer duvidas que sobrevieré, sobre o que se deve pagar de Chancellaria das cartas que por ella passarem, segundo diremos no titulo do Escrivão da Chancellaria.

8 E fendo ausente, ou impedido, ficará o fello a hum Desembargador dos agravos cō parecer do Governador. E falecendo, servirà o ditto officio o Desembargador dos agravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos agravos, & appellações da casa do Porto.

A OS Desembargadores dos agravos da casa do Porto pertence o conhecimento das appellações, & dos instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis de casos civeis, que saírem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os-Montes, entre o Douro, & o Minho, & da Beira, naó fendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da casa da Supplicação, havemos por

bem que vāo a ella. E affi conhērāo das appellações, & agravos das correições da Cidade de Coimbra, & Villa de Esgueira. O que se não entenderá nos agravos dos feitos civeis que saírem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes havemos por bem, que vāo à casa da Supplicação.

1 E tomarão conhecimento dos agravos, das sentenças que saírem dante o Corregedor das causas civeis da ditta casa, que naó couberem em sua alçada, posto que sejaõ de maior quantia, da que cabe na alçada da ditta casa. E naó cabendo as quantias na alçada da casa, poderão as partes agravar das sentenças dos dittos Desembargadores dos agravos para a casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos agravos das sentenças que der o Desembargador que conhēcer dos feitos como Corregedor dos Desembargadores, & Oficiaes da ditta casa do Porto.

2 E as sentenças q̄ derem nas appellações, & agravos nos casos acima dittos q̄ naó passarem de quantia de oytenta mil reis nos bés de raiz, & cem mil reis nos moveis, a fóra as custas darão à execução, sem dellas daré appellação, niem agravo. E passando das dittas quantias, poderão as partes agravar para a casa da Supplicação.

3 E bem affi tomarão conhecimento dos feitos que por petições de agravo forem à ditta casa dante os Oficiaes della, & da Cidade do Porto, & cinco legoas ao redor, & dos instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis que a elles vierem, posto que seja de dentro das cinco legoas.

4 E no despacho dos agravos, & appellações, & dias de apparecer, seguirão a ordem que temos dado aos Desembargadores da casa da Supplição.

TITULO XXXVIII.

Dos Corregedores dos feitos crimes da casa do Porto.

O Corregedor do crime da casa do Porto receberá as querelas, & passará as cartas de seguro dos delictos commettidos no districto da ditta casa. E poderá avocar os feitos, & causas dentro das cinco legoas, & usar em todo o mais do regimento dos Corregedores do crime da Corte na casa da Supplicação, em todo o que a elle se poder aplicar. E conhecerá de todos os casos crimes, de que o Corregedor, & Juiz de fóra da Cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante elle acusar, & haverá lugar a previsão, & os despachará em Relação,

TITULO XXXIX.

Dos Corregedores dos feitos civeis da casa do Porto.

O Corregedor dos feitos civeis da casa do Porto conhecerá das causas, de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na casa da Supplicação, & as despachará pela ordem q̄ as elles despachão, & terá a mesma alçada que elles tem, & nas causas que não couberem em sua alçada, concederá agravo para os Desembargadores do agravo da

mesma casa do Porto, de toda a quantia que for: & excedendo a quantia da alçada dada à ditta casa poderão as partes agravar para a casa da Supplicação da sentença que derem os Desembargadores dos agravos da ditta casa do Porto.

1 E o ditto Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderá manda-los citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella, conforme a ordenação do livro terceiro, titulo dos que podem ser citados na Corte.

2 Item, será Juiz das auções novas & despachará os feitos em final, em mesa. E passando a quantia da alçada concedida à ditta casa, dará agravo para a casa da Supplicação.

3 Item, na Cidade do Porto, onde a casa está, terá cargo das causas que ao Almotace-Mor pertencem.

TITULO XL.

Do Juiz dos feitos da Coroa na casa do Porto.

Cabed. 29. L. 120.

O Juiz dos nossos feitos da Coroa na casa do Porto servirá o ditto officio, como por bem de nossas ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das causas que tocarem a nossa fazenda. E das sentenças que der, que passarem de oytéta mil reis nos bés de raiz, & céto nos moveis, q̄ he a alçada concedida à ditta casa, poderão as partes agravar para a casa da Supplicação, & Juizes dos feitos da Coroa, & não tomará conhecimento

Do Juiz dos feitos da Coroa na casa do Porto. Tit. 41. 42. & 43.

103

Concordat Ord. Eccl. 11. fol. 13. v. 9. f. 13.
cimento das causas tocantes a apresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se hão de tratar na casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, posto que sejão do districto da Relação do Porto.

1 E sendo caso que algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico não cumpra as cartas que para elle se passarem do ditto Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso cõ o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço para proverem no caso conforme ao estylo, & nossas ordenações.

2 E tomará conhecimento das apelações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santo Tiago, & outro algum Julgador não tomará conhecimento das dittas apelações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nullas.

TITULO XLI.

Dos Ouvidores do crime da casa do Porto.

OS Ouvidores do crime da casa do Porto conhecerão das apelações dos feitos crimes, que saírem dante o Corregedor, & Juiz da ditta Cidade. E bem assi das que saírem dante os Corregedores, & Juizes das Comarcas, & Lugares do districto da ditta casa.

1 E os feitos das apelações crimes de que assi hão de conhecer, levará à Relação vistos, & quotados na forma que dissemos no titulo dos Ouvidores da casa da Supplicação. E lerão as inquirições, instrumétos,

que aos feitos pertencerem, & pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores que ao despacho delles estiverem.

2 E para mais breve, & facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos dittos Ouvidores despache em húa mesa apartada, para o que pedirão ao Governador os Desembargadores necessarios para o despacho delles. E guardarão em todo o regimento dos Ouvidores da casa da Supplicação.

TITULO XLII.

Do Juiz da Chancellaria da casa do Porto.

V. c. m. min. 1. a. 1. t. 1. l. 1. 6. 7.

O Desembargador que servir de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições que forem postas aos officiaes da ditta Cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas, & direitos. E isto naó tendo os taes officiaes Juizes certos, q das suspeições a elles postas hajão de conhecer. E sendo suspeito ao official a que for posta suspeição se guardará o q dissemos no titulo do Chanceller da casa da Supplicação no paragrafo. E sendo o Chanceller. E usará em todo do regimento que he dado ao Juiz da Chancellaria da casa da Supplicação, & terá a mesma jurisdição, & alçada.

TITULO XLIII.

Do Promotor da Justiça da casa do Porto.

AO Promotor da Justiça da casa do Porto pertence requerer todas as causas que a ella tocarem, & formar libel-

libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haó de ser accuados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem reis, & onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o malefício na carta de seguro, o farà por mando do Corregedor dos feitos crimes da ditta casa, ou de outro Desembargador que do feito conhecer. E nos casos em que não ouver querela, nem confissão, porà sua tençāo da devassa, parecendolhe que por ella se não deve proceder, para com o ditto Promotor sem ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

I E será obrigado ver as inquirições, devassas, que vierem aos Escrivães do crime da ditta casa, assi como ha de fazer o Promotor da casa da Supplicaçāo, cujo regimento guardará em todo.

TITULO. XLIV.

Do Escrivão da Chancellaria da casa do Porto.

O Escrivão da Chancellaria da casa do Porto darà as cartas como forem selladas, peráte o Recebedor, & não sem elle. E porà nellas a paga por sua mão, & escrevela-ha no livro da receyta. E se for duvida entre elle, & a parte, sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a carta ao Chanceller, o qual determinará em Relação com os Desembargadores que o Governador para isso ordenar.

I E para o Escrivão saber quanto

se deve recadar de Chancellaria de cada carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em carta testemunhavel, assinada pelo Chanceller-Mor, & sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o regimento que he dado ao Escrivão da Chancellaria da casa da Supplicaçāo.

2 E farà a distribuiçāo de todos os instrumentos de agravo, cartas testemunhaveis, dias de apparecer, & dos feitos crimes, & civeis que vierem por appellaçāo à Relação dos lugares de seu distrito, & os distribuirà pela maneira que està ditto no titulo do Distribuidor da casa da Supplicaçāo.

TITULO XLV.

Do Solicitador da Justiça da casa do Porto.

O Solicitador da Justiça da casa do Porto serà diligente em requerer as couças que pertencem à Justiça, nas couças em que não ouver parte, que na ditta Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

I Item hirà com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mes á cadea, & tomarà em rol todos os presos que nella ouver, declarando o nome de cada hum, & o apellido, & alcunha, & onde he morador, & natural, & o caso porque he preso, & quem he seu Juiz, Escrivão, & Procurador, como fica ditto no titulo do Solicitador da casa da Supplicaçāo, que em todo o mais guardará.

TITU-

Dos Escrivães dante os Desembargadores da casa do Porto. Tit.46. & 47. 105

TITULO XLVI.

Dos Escrivães dante os Desembargadores da casa do Porto,

OS Escrivães que servem perante os Desembargadores da Relação do Porto, serão diligentes em seus officios, & hirão cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Desembargadores que as hão de fazer, não se de tenhão, nem as partes perção tempo.

I E porque muitas cousas pertencem ao officio dos dittos Escrivães que aqui não saõ declaradas, mandamos que guardem o regimento dos Escrivães de nossa Corte, em quanto se a elles poder applicar. E não compriro o conteudo neste titulo, & no ditto titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, no q̄ se a elles poder applicar, encorrerão nas penas conteudas no ditto titulo, segundo a diferença dos casos.

TITULO XLVII.

Do Escrivão das fianças dos degradados na casa do Porto.

OEscrivão que encarregarmos do officio de registrar as fianças na casa do Porto fará cada seis meses hum caderno, em o qual registrará as fianças que derem os degradados q̄ ouverem de hir sobre fiança comprar seus degredos em que forem condenados na ditta casa, com as declarações necessarias de cada hum, conforme ao regimento que tem o Es-

vão das fianças da Corte. E cada seis meses mandará o traslado do ditto quaderno ao Escrivão das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petições das pessoas que nos pedem perdão, por não registrarem as dittas fianças em tempo, ou reformação de mais tempo. E para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, para onde as condenações do perdimento das fianças saõ applicadas, poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando no ditto tempo, o Procurador do ditto Hospital o fará trazer á custa, & despesa do ditto Escrivão. E de cada fiança que assi registrar não levará mais que cento, & vinte reis, hora seja nella nomeada húa pessoa, hora muitas.

I E mandamos ao ditto Escrivão, que não registre alvarás algúis de fiança, que por nós, ou por nossos Desembargadores do Paço forem passados, para algúas pessoas se livrarem dos casos em que ouveremos por bem de lhos conceder, nem as reformações do tempo que se concederem ás dittas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para hirem comprir os degredos em que saõ condenados, por quanto os dittos alvarás se hão de registrar no livro das fianças da Corte pelo Escrivão dellas, conforme a seu regimento.

TITULO XLVIII.

Dos Advogados; & Procuradores, & dos *H. m. ut. o. off. dos Advogados na Republica*
L. laudable 4. Cod. de advocat. direc. judic. L. ad-
vocati 13. ead. Barb. de port. Epis. 3. p. alleg. 79. n. 1.

21. Reg. Eccl. glos. i. n. 9. Trag. de Reg. Procur. i. p.
165. Reg. 13. S. 10. n. 236. Civil. Com. 2. Com. 1.
736. n. 13. Bobad. in pol. 16. 3. Cap. 14. n. 61. Tab.
2. p. 8. 214. n. 1. Lex. in prax. in p. 10. anot. 5. n. 3. Garin.
de defens. 20. in Q. 1. n. 2. Idem. Bobad. Com. 1. 16.
1. Cap. 6. n. 14. 12. Legg. Reg. in director. advocat. ubi
multa.

An qui fuit advocatus unius partis post in illam ex causa ei judex? V. Cab. i. p. d. 20.

Advogados vao obligados a advogar pelas partes, q' os escuchem. Mend. a. 2. p. 6. lib. i. cap. 3. n. 16. apend. i. Cab. i. p. d. 214. n. 7. Otero de offio Regim. i. p. 12. n. 6. et 7. Barb. ad Eanc Ord. 9. 28. n. 3. Gauin. de defens. 2. o. 1. n. 17. Bobadil. in politie. lib. 3. c. 14. n. 56. Salvo Eavendo justa causa. L. petitionem sed. de auro. Dvrs. d. Valayc. conf. 124. n. 3. Cab. i. p. d. 214. n. 8. Frago. de Regim. i. p. lib. 5. disp. 13. 5. fo. n. 258.

Nota q' os advogados e tamb' obligados a advogar de graca pelo pobr. Par. in prax. com. i. in proprio anno. 5. n. 65. Bobadil. lib. 3. cap. 14. n. 56. et lib. 2. cap. 13. n. 64. Gauin. infidae n. 5. Valayc. de privilijs paupert. i. p. 9. 24. n. 59. Diana. 4. p. 13. n. 64. Gauin. 2. g. i. 2. Segg. Cov. Quatius. cap. 6. n. 4. et variar. lib. 2. cap. 14. n. 1. ut. quib' exp'pum. Bonalim. com. 2. disp. 10. q. 3. punt. 4. n. 2. Navarr. in manual. cap. 25. n. 20. Sil-vestri verb. Advocatus. lib. 1. fol. 4. o. cap. 10. q. 6. n. 286. et 289.

M Andamos, que todos os Letrados que ouverem de advogar, & procurar em nossos Reynos, tenhão oyto annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra, em direito Canonico, ou Civel, ou em ambos. E o que nuncie, renuncia non valet. Plab. i. p. d. 48. procurar, ou advogar sem ter o ditto tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, a metade para quem o accusar, & a outra para a arca da Universidade. E pela segunda encorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar oyto annos, não usará o ditto officio, até passarem dous annos.

I Na casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores sómente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa algúia. E vagando algum lugar do ditto numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, estará o ditto officio vago por tempo de dous meses, que começará do tempo da morte, ou impedimento daquelle porque assi vagar. No qual tempo se virão oppor ao ditto officio os Letrados que o pretenderem, & serão examinados pelo Regedor, cõ o Chanceller, & Desembargadores dos aggravos, na maneira do exame que lhes bem parecer. E no ditto exame terão respeito, que além das letras, & sufficiencia, sejaõ homens de boa fama, & consciencia. E sendo o exame por liçâo de ponto, lho assinarão em huma ley, qual lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, & disputar, & lhe arguirão os opositores: & naõ os havendo, será notificado aos outros Procuradores

da caſa, para que argumentem. E aos que assi forem aprovados, o Chanceller da caſa lhes passará disso certidão para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas cartas, que serão por elles assinadas, & passadas por noſſa Chancellaria.

2 E os que ouverem de procurar na caſa do Porto, o poderão fazer sendo graduados na ditta Universidade. E tendo os dittos cursos serão admitidos pelo Governador, sem exame algum.

3 E os q' forem graduados por exame, & tiverem o tépo de oyto annos, poderão procurar nas correições, Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, sem para iſſo teré necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as cartas de seus gráos, & certidão autentica dos cursos. Porém nas correições, ou alçadas q' mandarmos pelo Reyno, onde ouver certo numero de Procuradores, não poderão procurar ſe noſſa licéça.

4 E os que naõ forem graduados, & ouverem de procurar nas correições, Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para iſſo aptos, lhes passarão fuas cartas, havendo primeiro informaçâo de quantos ha nas correições, Cidades, ou Villas para onde pedem as dittas cartas, & dos que ſão necessarios: de maneira, que naõ sejaõ mais, dos que rafoadamente ſe poſſão manter. E iſto ſe naõ entenderà em algum Lugar, que tenha privilegio para nelle naõ haver Procuradores do numero, &

Al. 3. Conf. L. i. n. 16. lib. 2. da nova Regulacao de poder Castilla, ub. Arevedo, ena L. 3.

poder procurar quem quiser, porq nos taes Lugares, poderá procurar quem quiser, sem as dittas provisões, sendo pessoa idonea, & a q por nossas ordenações, ou por direito cōmum naó seja defeso.

5 E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relações da casa da Supplicaçāo, & do Porto, como nas correições, & outros Lugares do Reyno, posto que provisão tenhaó de qualquer outra pessoa, como naó for nossa, ou dos nossos Desembargares do Paço, ou naó forem graduados, como acima ditto he, sejão presos, & da cadea paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem os accusar. E mais ferão degradados por hum anno fóra do Lugar, & seu Termo donde procurarem. E naó possaó haver mais officios de Procurador.

6 Emmandamos aos Procuradores que tenhaó os livros das nossas ordenações, & naó procurem contra elas. E porque nossa tençaó he, que sejão muy inteiramente guardadas defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da casa da Supplicaçāo, & do Porto, & a todas as outras pessoas, q em cada húa das dittas casas, feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, q por palavras, nem por escrito não aleguem nem requeirão contra alguma ordenação por nós approvada, que se não deve comprir, nem guardar, né por ella julgar, dizendo que he contra direito cōmum, ou contra direito Canonico, em quanto a tal ordenação não for por nós revogada. E qual quer que o contrario fizer, por esse

mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, né declaração, havemos por bem, q encorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes q da Relação se parta, se ahi presente estiver, & não estando ahi, o Regedor, ou Governador da casa o suspenda logo do officio do Procuratorio, atè que pague a ditta pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, máde-o logo penhorar pelos vinte cruzados, & custas que se na recadação delles fizerem, o que ferá entregue ao Recebedor das despesas da Relação perante o Escrivão de seu cargo.

7 E os Advogados que aconselham contra nossas ordenações, ou direito expresso, encorrerão nas penas em que encorrerem os Julgadores que julgaó contra direito expresso.

E os que fizerem petição de agravo contra os autos, & não conforme à verdade que nelles se contem, ou a fizerem manifestamente contra direito expresso, pagarão por cada petição que assi fizerem dous mil reis para as despesas da Relação. E outros dous mil reis pagarão quando fizerem embargos à algú despacho, & se julgar que não saó de receber. E não sejão admittidos a servir seus officios sem mostrarem como os tem pagos.

8 E ferão avisados os Procuradores, que não desemparem os feitos, nem se vão da Corte, nem dos Lugares onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento, porque não possaó tal fazer, a qual farão saber ao Juiz do feito, & havendo elle informaçāo do impedimento, ou

*Ley. n. 2. c. 24. Mēnd. à C. 2. p. 16. i. c. 3. app. i.
num. 35.*

*b. Petiçāo de agravo. V.º simile ordin. loc. 16. i. cc.
6.º. 11. Ley. Ed. num. 5. Regid. indirect. advocat.
c. 10. n. 18. Bobad. ingolat. 16. 3. c. 1. n. 48. Pro
In prax. ingr. annot. 5. n. 66.*

*Ad 6.8. Concordia a L. 22. n. 16. 16. nov.
Recopilat. ubi Azevedo.*

Ad 5. iij. Mand. à fast. 2. p. lib. i. q. 3. n. 16. Cab. i. p. 9. 214. n. 15. latetay.
item Cod. de Jis, qui not. infam.

108

Primeiro livro das Ordenações. Tit. 48.
necessidade que lhe he allegada, &
fendo tal porque naó possa, o naó de-
va ser procurador, a parte ou partes
contrarias que os feitos quiserem se-
guir, hiraõ citar as outras partes, para
seguirem os dittos feitos.

9 E se os dittos Procuradores dei-
xarem os feitos sem tal impedimen-
to, ou necessidade, & sem licença do
Juiz, o Juiz os processará à reveria
das partes. E o Procurador que os assi-
desemparar, pagará às partes toda a
perda, & dâno, que por ello recebe-
rem. E naó têdo por onde pagar serà
preso, até as partes serem satisfeitas.

10 E mandamos, que se as partes
por negligencia, culpa, ou ignoran-
cia de feus Procuradores, receberem
em feus feitos algúia perda, lhes seja
satisfeito pelos bês delles. E assi mes-
mo os dittos Procuradores pagarão
às partes as custas que lhes fizerem
fazer, por appellarem, ou aggrava-
rem, onde por nossas ordenações
naó couber appellação, nem aggra-
vo. E a parte poderá pelo sobre-ditto
demandar o Procurador perante o
Julgador q̄ do ditto feito conhecer
(porq̄ delle terá melhor conhecimé-
to) sem elle poder allegar privilegio
geral, nem especial de seu foro. E o q̄
naó appellar, ou aggravar da senten-
ça que foi dada contra a parte, ao té-
po que he obrigado, fendo sabedor
da sentença, ou fendo caso em que
caiba appellação, ou aggravo, pagá-
rá à parte todos os dânos, & perdas
que isso receber. *Consonâ Ord. lib. 3. nro 27.*

11 E defendemos a todos os Pro-
curadores, que naó façaó avença cō
as partes, para haverem certa coufa
vencendo-lhes as demandas. E o que

a fizer, seja suspenso de procurar hú-
anno, & pague douz mil reis para as
despesas da Relaçao, mas sómente
levarão os salarios, que se lhes direi-
tamente montar, & por nossas or-
denações lhes saó taxados. E se lhes
as partes mais derem em pão, vinho,
carne, ou outras coufas, & lhes re-
quererem, que lho descontem no sa-
lario, serão obrigados a lho descotar,
ao tempo que se contar o feito. E os
dittos Procuradores naó farão entre
si companhia sobre o salario, sobpe-
na de serem privados dos officios, &
degradados para sépre para o Brasil.

12 E os Procuradores naó hiraõ a
casa dos Julgadores falarlhes nos fei-
tos de que forem Juizes, em quanto
a demanda durar: nem os Julgadores
o consentirão, nem os ouvirão em
suas casas, antes lhes dirão de nossa
parte que se vão.

13 E te algú Advogado, ou Procu-
rador tiver recebido de algúia parte
dinheiro, ou outra coufa, por avogar,
ou procurar seu feito, & demanda,
ou depois que for feito Procurador,
& o aceitou, posto que inda naó te-
nha dinheiro recebido, tendo já sa-
bido os segredos da causa, depois a-
vogar, procurar, ou aconselhar, pu-
blico, ou secreto pela outra parte. E
bem assi o que receber coufa alguma
da parte contra quem procurar: além
de ser havido por falso, serà degrada-
do para sempre para o Brasil, & nun-
ca mais usará do officio.

14 E mandamos a todos os Procu-
radores que depois q̄ nos feitos em q̄
procuraré, offerecerem em juizo li-
bello, ou quaesquer artigos, ou ra-
soés, naó risquem nos dittos libellos,
& nam risquem - V. ultim. Barb. et Leg. Affict. artigos,
dec. 175. n. 5. aut. qui remel Cod. quando judex.

b. pagará Reg. iij. n. 2. Reg. d. indireut. advoc. cap. 5.
n. 38. Bonal. tom. 2. Dij. 10. q. 3. punct. 4. n. 3. Silaut.
tract. 4. q. 10. q. 6. n. 280, t. 282. Layman lib. primo
titulu l. cap. 5. n. 13.

Co que nam appellar - Et negligentia querato.
rig. nocet domino. Affr. Barb. et Camor. 2. p. q. 14.
num. 25.

Appellao in criminalibꝫ p. quum interrogū posit? V. Gain.
d. a dñs reg. defens. 36. cap. 2.

Ad 5. ii. Ejid. directo. Advocatos q. 8. p. tot.
mag. milii 45.
De salary Advocatos, e an finita lute, eis p. dñs.
n. 17. Contra donas fieri? V. Cab. i. p. dec. 19.

t. Guenam facias avença - I. siqui Cod. & postuland. I. sumptu. de partis. Gain. de defens. reg. in fact. n. 15. Qui
advoc. 5. Col. de postuland. cap. infame 5. arcenter 3. q. 7. Barb. Et. Leg. iij. n. 2. Trag. de reg. 2. q. 1. p. lib. 5. Disp. 3. q. 10.
n. 257. Dobad. in qolit. lib. 3. q. 14. n. 68. V. adivertant. Cab. i. p. 17. n. 5. Pax. in grax. tom. i. in pto anno 5. n. 63.
Ola de cap. jur. lib. 3. q. 11. n. 29. Fontanil. q. 17. q. 3. seqq. Ex profilio Farin. in grax. crim. tom. 4. lib. 3. q. 106.
Concordia a. 1. 8. nro 16. lib. 2. nova recopilation. ubi Azevedo.

artigos, nem rasoés coufa algúia, nem a crescentem, nem diminuaó sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for coufa de seu perjuizo. E o Procurador que o contrario fizer, seja privado do officio, & degradado douš annos para Africa. E bem assi não escreverão na margem em folha algúia dos feitos nenhúa rasaó, sómēte poderão pór as cotas q̄ o Juiz pôde pór, segundo dissemos no titulo dos Ouvidores da casa da Supplicaçāo. E fazendo o contrario, serão suspensos douš meses de seus officios, ou haverão outra maior pena segundo a quallidade das palavras.

Informações.

15 E mandamos que todos os Procuradores que em juizo ouverem de procurar por algúias partes, hajaó delas informaçāo de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariade, & sobre todos os artigos que no feito ouverem de fazer, em modo q̄ não façaó artigo algum que não seja conteudo nas dittas informações, as quaes lhe serão dadas pelas partes, ou por Procuradores a que as partes para a ditta causa fizerem procuraçāo por Taballião das Notas, ou por mão propria, sendo de qualidade q̄ a procuraçāo feita por elles faça fé em juizo, ou apud acta. Na qual procuraçāo se contenha, que lhe dà poder, para seguir a demanda, & sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador que em juizo ouver de procurar, tiver semelhante procuraçāo para seguir a demanda, & sobstabelecer, não haverá mister informaçāo. As quaes informações serão assi-

nadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores feitos da maneira, que ditto he, & não pelos Procuradores q̄ em juizo nelles ouverem de procurar. E os que não soubrem escrever, façaó as assinar por pessoas conhecidas, q̄ as assinem por seu mādado, as quaes informações os Procuradores terão bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores quando lhe for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procurarão os feitos verdadeiramente, & segundo as informações, que lhes forão dadas.

16 E quando o feito for de alguma pessoa que esteja sob administraçāo de seu Pay, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador dará, & assinará a informaçāo per sy, ou por outrem, pela maneira sobre-ditta. E se a demanda for de algum Conselho, será assinada pelos Vèreadores, ou por douš delles, & pelo Procurador do Conselho. E sendo de Universidade assinará o Reitor, & Sindico della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, & pelo Sindico, ou Procurador dos negocios, se o ahi ouver. E nas demandas que pertencerem às Confrarias, as assinarão os Mordomos per sy, ou por outrem, senão soubrem escrever.

17 E se os Juizes dos feitos acharé que algum não seguindo a informaçāo da parte, procurou seu feito erradamente, & por sua culpa a parte recebeo dāno, façaó todo emmendar, & pagar à parte pelos bés do Procurador,

Nota, quod in Senatu judicatum fuit Eanc Ordin. non observari. Peg. tom. 4. ad eandem ord. gag. 165. n. 7.

rador que em tal culpa for achado se a parte o requerer. E além disto, o Procurador que por malicia naó seguir a informaçāo da parte, será punido segundo sua culpa, & erro, que nisso commetter. E posto que algūs feitos se tratem, & determinem, tem os Procuradores haverem as informaçōes das partes, havemos por bē, que as sentenças naó sejaō por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador que em nossa Corte, ou na casa do Porto procurar, & naó mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, encorrerà por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relaçāo: & nos outros Lugares, encorrerà em pena de cinco cruzados para os cattivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados hūs, & outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execuçāo das quaes penas farão quaesquer Julgadores, perante quem os dittos Procuradores nellas encorrerem.

Quaes não pōdem ser Procuradores.

19 Todo o homem pōde ser Procurador em nossa Corte, & casa do Porto, & perante outros quaesquer Juizes tendo officio de procurar, segundo nossas ordenações, & poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso por direito, & estes seguintes, que havemos por bem que a não sejāo.

20 O que for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em direito Civil, ou Canonico, a grao de Bacharel,

Lecenceado, ou Doutor da Universidade de Coimbra.

21 Item, o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por hūa parte, ou por outra, assi como he o Corretor. E isto em aquelle feito q̄ deve ser fiel, é testemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, Religiosos, não poderão por outrum procurar em juizo, salvo por aquellas pessoas, & em aquelles casos, que saó conteudos no terceiro livro, no titulo, das pessoas a que he defeso, que não procurem, ou advoquem, &c.

23 O Taballião no lugar onde he Taballião, não será Procurador, nem o tiverá em outro lugar algum por procuraçāo que por elle seja feita.

24 Nenhum Escrivāo da audiencia, **M**eirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado salvo em seu feito proprio, ou daquelles q̄ vivem continuadamente cō elles em suas casas ou por nosso especial mandado.

25 Item, o que for condēnado por falsidade, ou outro crime, porq̄ fique infame, não poderá ser Procurador.

26 E qualquer officio que perdesse qualquer pessoa por erro que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

27 E o que tiver recebido salario, ou parte delle, d'algum para procurar seu feito, não poderá pela outra parte procurar, salvo se este de que tiver recebido tiver outro Procurador, & a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantejados, porque nestes caos o que os assi tiver tomados, poderá escolher hū delles,

& o ou-

*Ad 20. f - menor de 25 annos. Vide Linc Ordinacēm ex
antonomiam & alia Ord. 16. 3. & 9. 6. 5. b. 17. annos. - Ita tenet
Cal. i. Si curatorem sibi lunc dicitur n. 36. 2. legg. Sed con:
ciliāsem invenerit in Barb. ad linc ord. pag. 2.*

& o outro procurará pela outra parte, posto que do primeiro tivesse sabido o segredo da causa, & recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por má-dado do Julgador.

28 E todas estas pessoas que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhe ser posta excepção da incapacidade, sobstabelecer outros a que não seja defeso, tendo para isso poder dos constituintes, ou fendo já feitos senhores da lide por ser côte-tada, porque depois de lhe ser a ditta excepção verdadeiramente posta, não poderão em esses feitos sobstabelecer outros Procuradores, ainda que a lide seja có elles contestada, ou tenhão procuração para sobstabelecer. E isto se não entenderá nos Escrivães das audiencias, nem nos Meirinhos, & Alcaides, porque estes em nenhum caso poderão sobstabelecer, inda que para isso tenhão procurações bastantes.

29 E todos os sobre-dittos que podem ser Procuradores não poderão procurar perante algum Julgador, q̄ seja seu pay, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grao. *V. infra 89.3.45.*

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do crime; & do cível, da Cidade de Lisboa.

OS Corregedores do crime da Cidade de Lisboa devassarão cada seis meses, sobre as pessoas que dão tabolagem em suas casas, & procederão contra ellas como for justiça. E bem assi tirarão devassa dos officiaes da ditta Cidade, como saõ obrigados fazer os outros Corregedores das comarcas, não perguntando

nella pelos Vêreadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a Cidade de noite, húa vez ao menos cada somana.

1 E nas primeiras citações, que os Corregedores do cível mandarem fazer pelos Escrivães, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração que a parte a manda citar para deixar o caso em seu juramento, para que naó indo jurar refiraõ o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a ditta declaração, ferá de nenhum vigor. Porém, se a pessoa que for citada para audiencia publica, fendo pregada naó apparecer nella, & o autor quiser deixar o caso em seu juramento, & requerer na ditta audiencia, q̄ seja para isso especialmente requerida, os Corregedores a mádarão requerer por hum Escrivão, & naó por Porteiro. E isto fendo a causa sobre bés de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto que seja de menos quântia, se a parte for de qualidade de Escudeiro, ou dahi para cima, porque fendo de menos qualidade, & a quântia de mil reis para baixo, a poderão mandar requerer por Porteiro.

2 E os dittos Corregedores do cível farão tres audiencias em cada somana em lugar publico, & as horas para isso ordenadas, & não em sua casa, nem consentirão citar le pessoa alguma para a ouvirem em suas poufadas, posto que as partes ambas lho requeiraõ. E fazendo o contrario as citações, & autos que fizerem, & sentenças que derem, ferão nullas

3 E hú dos Corregedores do civel da Cidade de Lisboa, conhacerá dos feitos, & causas dos Mercadores Alemanes, & de todos os outros privilegiados estantes na ditta Cidade, em todos seus casos crimes, & civeis, q nella, & seu termo atè seis legoas tiverem, hora sejaõ autores, hora reos, naõ sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhaõ Juiz por seu privilegio, porque acerca dos taes se guardará o direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellaçao, nem agravo. E serà Executor das sentenças que dèr, & das que se derem pelos Desembargadores do agravo, que dante elle faíraõ, o que farà com toda a diligencia, & brevidade, & nenhum outro Julgador executará as dittas sentenças.

4 E os Corregedores do crime, & civel da ditta Cidade servirão tres annos fómente, & no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, & terão a mesma alçada que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, & as despacharão em final de qualquer quantia, & qualidade que sejaõ. E nos casos crimes darão appellaçao, & nos civeis agravo para a casa da Supplicação, para os Desembargadores a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardarão o regimento que he dado aos Corregedores das Comarcas. E naõ tomarão conhecimento dos agravos por petições q as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque haõ de hir direitamente aos Desembarga-

dores dos agravos da casa da Supplicação, como dissemos no titulo dos Desembargadores dos agravos.

TITULO. L.

*Dos Provedores das Capellas, & Residuos
da Cidade de Lisboa.
Anjuriatio seu iudicium sit engabili? v. Gabr. l. 2. n. 29.*

M Andamos, q os Provedores das Capellas, & Residuos da Cidade de Lisboa, per sy, sem o commetter a Contador, nem a outro official, & sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, & por elles tome conta aos testamenteiros, que para isso farà requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das Capellas, Morgados, Hospitáes, Albergarias, & Confrarias, & tomarà conta das rendas, & encargos delles, & o que achar por cóta liquida farà dar à execuçao sem processo algum, guardando em todo acerca disso a ordenação do titulo dos Provedores, & Contadores das Comarcas. E das duvidas que procederem das contas, a q naõ possa nem deva dar determinação, farà fazer auto apartado com o traflado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, & cattivos, ou das Capellas, & às partes a que o caso tocar se as ouver, & de terminará as taes duvidas, como for Justiça, dando appellaçao, & agravo nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, & q naõ faça impedimento a se tomar a con-

a conta das mais coufas conteudas nos testamentos, & instituições, né a se executarem as dittas contas nas coufas liquidas, procederà na execuçāo dellas conforme à ditta ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem por sentença de que naô haja appellaçāo, nem aggravo, comprirse-ha a ditta sentença.

1 E os dittos Provedores conhêrâo dos feitos, & de todas as causas q̄ tocarem às Cappellas, & administraçāo dellas, & aos encargos dos Morgados, & contas delles, & os desparcharâo, dando appellaçāo, & aggravo nos casos que naô couberem em sua alçada. E porque as mais das dittas causas saõ desemparadas, em que a di- laçaõ pôde ser prejudicial procederâo nellas summariamente.

2 E faraõ demarcaçāo, & medidaçāo de todos os bés, & propriedades das Cappellas, Hospitães, Albergarias, & Confrarias, que em Lisboa, & seu termo ouver, mandando primeiro citar as partes com q̄ os dittos bens, & propriedades confrontarem, conforme ao regimento dos Provedores, & Contadores dos Residuos, & Cappellas das Comarcas, & segundo fórmā das provisoés que para elle forem passadas. E faraõ lançar os ditos bés, & propriedades em livro do Tomo com os traslados das instituições, pondo cada Capella, Hospital, Albergaria, em titulo apartado per sy.

3 E em cada hum anno se farà quaderno das Capelas que provèraõ, & dos Tombos que tiverem feitos dos

bés dellas, & dos que tiverem começados, & dos termos em que estiverem, & enviarâo os dittos quadernos aos Desembargadores do Paço, dandolhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, & das Cappellas q̄ tiverem por prover, & dos Tombos que estiverem por fazer.

4 E quâdo os Administradores das Cappellas naô negarem dar conta, & mostrarem certidões juradas, ou conhecimentos liquidos, & sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor haverâo as taes certidões por boas, por hú termo assinado por cada hú delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, & sómente levaraõ quatro reis, quando o Administrador tirar disso alvarà assinado pelo Provedor.

5 E affi faraõ quadernos de todo o que os defuntos por seus testamentos deixarem para os cattivos, & do que por bem da ordenaçāo pertence à redençāo delles, por naô ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas, & tempo em que tudo mandaraõ entregar, & carregar em receyta sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus cargos enviarâo o traslado do ditto quaderno à mesa da Consciencia, para se quotejar com o livro da receyta do ditto Mamposteiro, quâdo lhe for tomada conta, & cobrarâo certidaõ do Escrivão da mesa, de como a ella enviaraõ os traslados dos ditos quadernos, para mostrarem á pessoa que lhes tomar residencia, por quanto nella haõ de dar conta do q̄ nisso fizerem.

6 E terão especial cuidado, quâo as Naôs vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos, de defuntos que lá fallecerão, & os quadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem pôr em recadaçao, & meter na arca que para isso he ordenada no Mosteiro de Santo Eloy, conforme ao regimento porque mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India senão tomem nas dittas partes, & elles possão dispor dellas como lhes aprover, sem nossos officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, & em darem à execuçao os testamentos, nas coufas que se lá ouverem de comprar. E as fazendas de que nas dittas partes não ouver herdeiros, nem pessoas a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão por letras a este Reyno cõ o traflado dos inventarios dellas, para se metterem na ditta arca, & della se entregarem a quem pertencer, sem virem à casa da India: do qual regimento os dittos Provedores terão o traflado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos dittos defuntos, com os traflados de seus testamentos, se com elles vierem, & assi as letras das fazendas, as verão, & saberão donde eraõ naturaes, & onde podem ter herdeiros, & lhes farão notificar, que venhaõ mostrar como lhes pertencem as dittas fazendas para lhes serem entregues, guardando nisso a forma do ditto regimento.

7 E de todas as contas que tomarem, & fizerem, haverão do liquido hum por cento, & meyo por cento,

conforme ao que se dirà no titulo dos Provedores dos Residuos. E isto depois que as contas forem compridas, & executadas com effeito.

8 E havendo-se de nomear, & dotar algúas orfãas, de qualquer qualidade, & condiçao que sejaõ, para effeito de executarem, & comprarem os testamentos, & vontades de algúis defuntos, os ditos Provedores nomearão, & detaráo as dittas orfãas, cõ parecer dos de Putados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado por regimento que se façaõ as taeis nomeações, & dotes, do qual os ditos Provedores terão o traflado assinado pelos dittos Deputados, para que inteiramente o cumpraõ, como nelle se contem.

9 De todas as Missas que os defuntos mandarem dizer, que naõ forem compridas, nem elles nomearem lugar certo onde se digaõ, farão os Provedores hum rol, que mandarão á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordés reformadas, que maiores necessidades tiverem, & onde com mais brevidade se possão dizer: segundo a forma do regimento que sobre isso temos passado, do qual outro si, os ditos Provedores terão o traflado, assinado pelos dittos Deputados.

10 E o dinheiro que vier cada anno por letras das partes da India de fazendas de pessoas que lá falecerem, que os Provedores por bem de seu regimento haõ de recadar, elles o pagarão às partes a que pertencer, por mandados dos dittos Deputados, que ferão passados nas certidões